

Lei sobre divisão do município em districtos fiscaes.

A Camara Municipal de Piracicaba decreta a seguinte

Lei n.º 126.

Art. 1.º - Fica o município de Piracicaba dividido em districtos fiscaes.

§ unico - O districto de paz de Barqueada será dividido em dois districtos fiscaes.

Art. 2.º - As divisões e o numero dos districtos serão fixados pela Camara, sob proposta da Prefeitura.

Art. 3.º - Ficam creados os cargos de fiscaes, os quaes serão de livre nomeação e demissão ou renovação do Prefeito.

§ unico - O numero de fiscaes districtaes não poderá exceder ao de districtos.

Art. 4.º - Os fiscaes districtaes perceberão anualmente os vencimentos de 1:440x000.

Art. 5.º - Compete a cada fiscal districtal:

- 1.º - Organizar a estatística.
 - a) de todos os predios de habitação existentes em seu districto, com informações que sirvam para o lançamento do imposto predial rustico e respectivas isenções;
 - b) de toda a cultura que houver em seu districto, com informações sobre a area cultivada e respectiva produção;
 - c) de todas as propriedades agricolas e industriaes de seu districto;

d) de todos os estabelecimentos commerciaes, com designação dos artigos de commercio para o respectivo lançamento do imposto de industria e profissões;

e) dos moradores de cada predio de habitação;

f) de toda a criação de gado existente em seu districto, com designação da area cultivada em pastagens e da especie animal creada;

g) de todos os vehiculos de transporte existentes em seu districto, para o respectivo registro.

2.º - entregar a cada interessado todos os avisos de lançamento de impostos;

3.º - levar ao conhecimento da Prefeitura Municipal os casos de moléstia epidemica ou contagiosa verificados em seu districto;

4.º - informar ao Prefeito sobre o estado das plantações e estradas, para que sejam dadas as providencias necessarias;

5.º - visar todos os recibos de impostos que dependem de correição;

6.º - levar ao conhecimento do Prefeito Municipal todos os casos de infracções de leis, para a applicação da respectiva multa, dolo, respectiva pena;

7.º - informar sempre que se tornar necessario, ao Prefeito Municipal, sobre o estado geral da salubridade os

seu districto, para que sejam executadas as medidas necessarias;

8.º - exercer, enfim, em seu districto, todos os demais actos de fiscalisação omitidos nesta lei e bem assim dar desempenho a qualquer commissão de que fôr incumbido pelo Prefeito Municipal.

Art. 6.º - Os actuaes fiscaes de Caraguatã e Serra Negra passarão a ser fiscaes districtaes.

Salva das sessões da Camara Municipal de Piracicaba, 5 de fevereiro de 1917. -

José Ferreira da Silva - Fernando Tebelaes da Costa - Samuel de Castro Neves - Dr. José Rodrigues de Almeida - Odilon Ribeiro Nogueira - Luiz Rodrigues de Moraes - Alvaro de Azevedo - Antonio Correcção Ferraz - Antonio Carlos Galvão de Souza Lacerda - José Basilio de Camargo.

Eu, Arthur Fay, Secretario da Camara Municipal de Piracicaba, a registrei.
Piracicaba, 5 de fev. de 1917. -

O Secretario da Camara.

Arthur Fay

